



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 154/21

Referente ao PROJETO DE LEI Nº 114/2021- Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de São Pedro.

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, registrarmos que os Transtornos de Espectro Autista, configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento cerebral, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art.1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência).

Assim, destacamos que a lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma.

Sendo assim, assentado que a Lei nº 12.764/2012 considera de forma oficial os autistas como pessoas portadoras de deficiência, temos claro que a eles são aplicáveis todos os mecanismos de isonomia material reconhecidos aos portadores de deficiência.

O artigo 47 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reserva nos estacionamentos públicos e privados vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres para veículos que transportem pessoas com deficiência.

Desta sorte, sendo o autista considerado pessoa portadora de deficiência, temos que o mesmo fará jus à reserva de vaga em estacionamento desde que haja comprometimento da sua mobilidade, tal qual estabelecido na parte final do caput. do art. 47 da Lei nº 13.146/2015.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

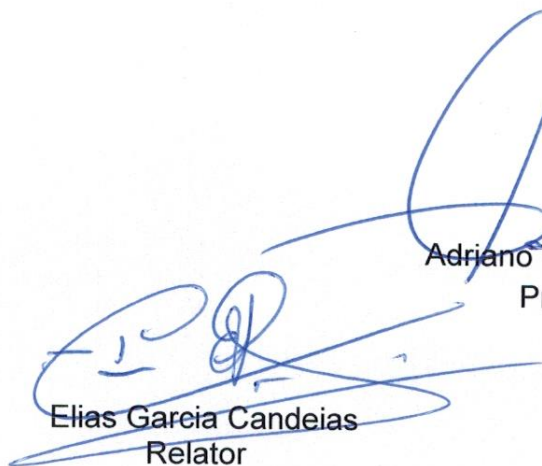
Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí, que o referido Projeto de Lei não atende aos requisitos legais e possui vícios impedindo sua apreciação em Plenário.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.


É o parecer.

São Pedro, 27 de setembro de 2021.

Sala das Comissões,



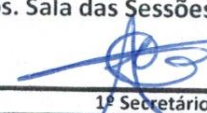
Elias Garcia Candeias
Relator



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Luciano Mazzonetto
Secretário

APROVADO em <u>única</u> votação
por <u>09</u> votos favoráveis e <u>02</u> votos
contrários. Sala das Sessões. <u>27/09/21</u>
 1º Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 114/2021**- Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de São Pedro.

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, registrarmos que os Transtornos de Espectro Autista, configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art.1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência).

Assim, destacamos que a lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma.

Sendo assim, assentado que a Lei nº 12.764/2012 considera de forma oficial os autistas como pessoas portadoras de deficiência, temos claro que a eles são aplicáveis todos os mecanismos de isonomia material reconhecidos aos portadores de deficiência.

O artigo 47 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reserva nos estacionamentos públicos e privados vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres para veículos que transportem pessoas com deficiência.

Desta sorte, sendo o autista considerado pessoa portadora de deficiência, temos que o mesmo fará jus à reserva de vaga em estacionamento desde que haja comprometimento da sua mobilidade, tal qual estabelecido na parte final do caput. do art. 47 da Lei nº 13.146/2015.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se que o referido Projeto de Lei não atende aos requisitos legais e possui vícios impedindo sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, inapto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 27 de setembro de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator